

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para criar o auxílio-inclusão familiar destinado a membro da família do titular de benefício de prestação continuada que passe a exercer atividade remunerada.

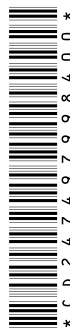
Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO

Relator: Deputado DR. REMY SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 1993, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para criar o benefício de auxílio-inclusão familiar, no valor de R\$ 200 mensais, pago por 12 meses e destinado ao membro da família do titular do benefício de prestação continuada (BPC), diverso do próprio titular, que, cumulativamente, passe a exercer atividade que tenha remuneração limitada a três salários mínimos e que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento do auxílio-inclusão familiar; e tenha inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O valor do auxílio-inclusão familiar percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita



do BPC, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão. Do mesmo modo, o valor do auxílio-inclusão familiar e o da remuneração de seu beneficiário não serão considerados, por até 12 (doze) meses corridos ou intercalados, no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de manutenção do BPC concedido anteriormente a outra pessoa da mesma família.

Quanto às vedações, o pagamento do auxílio-inclusão familiar não será acumulado com o pagamento de BPC, aposentadorias, pensões ou benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social, e seguro-desemprego.

A justificação alega falta de incentivo, na legislação, para a entrada de familiares de titulares de BPC no mercado de trabalho, que temem a perda da renda do benefício, resultando em maior exclusão social das pessoas com deficiência.

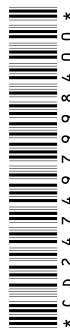
A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para criar o benefício de auxílio-inclusão familiar, no valor de R\$ 200 mensais, pago por 12 meses e destinado ao membro da família do titular do benefício de prestação continuada (BPC), diverso do próprio titular, que, cumulativamente, passe a exercer atividade que tenha



remuneração limitada a três salários mínimos e que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento do auxílio-inclusão familiar; e tenha inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Inicialmente, é necessário reconhecer que o BPC é a materialização da garantia constitucional de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei, que corresponde à Loas (Constituição Federal, art. 203, inc. V).

A motivação do constituinte originário foi a de fornecer uma renda assistencial de subsistência para quem atinge a idade avançada sem recursos materiais nem requisitos para obter um benefício de aposentadoria ou, no caso da pessoa com deficiência, não apresente condições de exercer uma atividade habitual para seu próprio sustento.

Importante ressaltar, desde logo, que o titular do benefício é sempre a pessoa com deficiência ou idosa em vulnerabilidade econômica, para quem a política pública foi concebida em sua integralidade. A falta de recursos da família representa o componente para situar o conjunto de ações na assistência social, que, nos termos constitucionais, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (Constituição Federal, art. 203, caput).

Com o desenvolvimento da legislação, foram introduzidas algumas permissões ao titular, para fins de acompanhamento da manutenção das condições que lhe ensejaram a concessão da prestação. Assim, a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do BPC, desde que não ultrapasse dois anos de recebimento concomitante de remuneração e benefício. Por sua vez, o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, provoca a suspensão, porém não há necessidade de nova perícia e



reavaliação para a continuidade do pagamento após seu término, se não forem ultrapassados dois anos e não tiver havido aquisição de direito a um benefício previdenciário (art. 21-A da Loas).

Em relação à aferição da renda familiar mensal per capita necessária para caracterização da situação de hipossuficiência, temos que o BPC ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo, concedido a pessoa acima de 65 anos de idade ou com deficiência, não é computado na concessão do BPC a outra pessoa da mesma família (art. 20, § 14, da Loas). Ademais, o limite considerado para a renda familiar poderá ser dobrado, de um quarto para meio salário mínimo mensal per capita, de acordo com o grau da deficiência ou a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária da pessoa idosa, além do comprometimento do orçamento do núcleo familiar com despesas necessárias à preservação da saúde e da vida.

Como forma de incentivo para a inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o BPC – ou que o tenha recebido, nos últimos cinco anos –, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), previu, em seu art. 94, o auxílio-inclusão para o beneficiário que passe a exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A Loas fixou o pagamento em meio salário mínimo mensal, para uma atividade que tenha remuneração limitada a dois salários mínimos mensais (arts. 26-A e 26-B da Loas,).

Entretanto, ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário deve autorizar a suspensão do BPC, pois, como visto anteriormente, seu recebimento não é compatível com o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual (arts. 21-A e 26-B da Loas).

Como consequência, o benefício assistencial de um salário mínimo mensal é automaticamente suspenso e substituído pelo auxílio-inclusão de meio salário mínimo mensal, porque seu beneficiário passou a exercer



atividade formal remunerada de até dois salários mínimos mensais, com filiação obrigatória ao sistema previdenciário, seja pelo regime geral ou por regime próprio. Com o término da atividade remunerada pelo beneficiário, o pagamento do auxílio-inclusão será cessado e o pagamento do benefício de prestação continuada será retomado, caso os respectivos requisitos sejam novamente atendidos.

Desse modo, não subsiste o pressuposto principal, em torno do qual foi construído o Projeto, de que a manutenção do pagamento do BPC deva ser preservada, para que os familiares do titular, sem limitação de quantidade, possam exercer atividade remunerada com renda individual de até três salários mínimos mensais. Se o próprio titular do BPC tem o seu pagamento suspenso quando adquire vínculo de até dois salários mínimos mensais, não há motivo para se afastar a mesma suspensão em favor dos familiares, em qualquer número, com renda maior, sem desconstruir o modelo do amparo assistencial delineado na Constituição e na Loas.

Além disso, dado que o BPC está inserido na assistência social, voltada para quem não tem condições materiais, há uma inadequação flagrante quando se permitem ocupações de até três salários mínimos, ou seja, R\$ 4.236, para cada membro de uma família supostamente carente.

Para efeito de comparação, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que a remuneração mensal média do trabalhador brasileiro encerrou o ano de 2023 em R\$ 2.979, considerando o rendimento habitual, que é o valor recebido por empregados, empregadores e trabalhadores por conta própria, mensalmente, sem acréscimos extraordinários ou descontos esporádicos¹.

Uma vez que não há limite na proposta nesse aspecto, seria perfeitamente possível haver uma família com três membros, sendo um titular do BPC, com renda assistencial de R\$ 1.412, e dois com renda do trabalho de três salários mínimos cada um, perfazendo R\$ 8.472. O rendimento mensal totalizaria R\$ 9.884, ou R\$ 3.294 per capita, que é 10% acima da média de

¹ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2024/01/31/quanto-ganha-o-trabalhador-brasileiro-renda-media-subiu-72percent-em-12-meses.ghtml>



todos os trabalhadores brasileiros. Quanto à definição do público-alvo, não faz sentido financiar uma política assistencial de Estado, não contributiva e com expressivo efeito alocativo, para quem muito provavelmente está situado na metade superior da população economicamente ocupada.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.206, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. REMY SOARES

Relator

2024-8362

